

PROCESSO N.º : 2018000951

INTERESSADO : DEPUTADO CARLOS ANTONIO

ASSUNTO : Dispõe sobre a prática de Equoterapia no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Carlos Antonio dispondo sobre a prática de equoterapia no Estado de Goiás.

A propositura trata sobre o método de reabilitação que utiliza cavalos em uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde, educação e equitação, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

Segundo a justificativa do presente projeto a prática de equitação atua na habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência com os seguintes quadros clínicos: doenças genéticas, neurológicas, ortopédicas, musculares e clínico metabólicas; sequelas de traumas e cirurgias; doenças mentais; distúrbios psicológicos e comportamentais e distúrbios de aprendizagem e linguagem.

O projeto de lei determina que a prática de equoterapia deve respeitar as condições impostas que assegurem a integridade física dos praticantes dispondo um quadro multiprofissional constituída por equipes médica e de apoio.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas com deficiência, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XII, XIV, da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Sobre a matéria, em âmbito da União, a Lei nº 12.067, de 29 de outubro de 2009, instituiu o Dia Nacional da Equoterapia a ser celebrado no dia 9 de agosto de cada ano.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência concorrente dos Estados para legislar sobre saúde:

A competência dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente à União e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme o art. 24, XII, § 1º e § 2º, da CF. Não usurpa competência da União



lei estadual que dispõe sobre o beneficiamento de leite de cabra em condições artesanais.

[ADI 1.278, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 16-5-2007, P, DJ de 1º-6-2007.]

À oportunidade, com o objetivo de aperfeiçoar o presente projeto de lei, apresento as seguintes emendas:

1ª EMENDA MODIFICATIVA: Fica retirado o acento agudo de “Assembléia” constante do preâmbulo do presente projeto de lei.

JUSTIFICATIVA: Adequação ortográfica.

2ª EMENDA MODIFICATIVA: O caput do art. 5º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

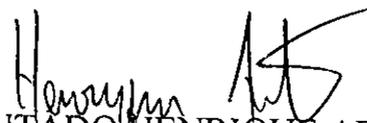
“Art. 5º Atendida a legislação de proteção animal vigente e o disposto no art. 3º, IV, b, desta Lei, o cavalo utilizado em equoterapia deve, ainda:

.....”

JUSTIFICATIVA: Correção da remissão.

Por tais razões, diante da constitucionalidade do presente projeto de lei, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Março de 2018.


DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
Relator